



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327914

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018346-91.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SIMONE MOREIRA MENEZES, é agravado ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9.656

Agravo de Instrumento nº 2018346-91.2025.8.26.0000

Agravante: Simone Moreira Menezes

Agravado: Itapeva XII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por Simone Moreira Menezes contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado na ação ajuizada em face de Itapeva XII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a agravante preenche os requisitos para a concessão da justiça gratuita, considerando a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência e a existência de elementos que possam afastá-la.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A concessão da justiça gratuita exige a demonstração da insuficiência de recursos para custear as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.

A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada quando houver elementos nos autos que indiquem capacidade econômica suficiente para arcar com os custos do processo.

No caso concreto, a agravante não apresentou documentação completa para comprovar sua alegada dificuldade financeira, em desobediência à determinação judicial.

A contratação de advogado particular é elemento que afasta a presunção de hipossuficiência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A mera declaração de hipossuficiência goza de presunção relativa, podendo ser afastada por elementos nos autos que indiquem capacidade financeira da parte requerente.

O indeferimento da justiça gratuita deve ser precedido da oportunidade de complementação documental, conforme dispõe o art. 99, § 2º, do CPC.

A constituição de advogado particular e a ausência de comprovação completa da situação patrimonial podem justificar o indeferimento do benefício.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 99, § 2º.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SIMONE MOREIRA MENEZES contra r. decisão de fls. 57 a 59, dos autos de origem, que indeferiu o pedido de concessão do benefício de justiça gratuita à agravante em ação movida em face de ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

Em síntese, alega a agravante que sua hipossuficiência está atestada nos autos, e que a juntada dos documentos solicitados pelo juízo *a quo* é desnecessária para avaliação de sua situação financeira.

Desnecessária a intimação da parte contrária.

É o relatório.

A alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e familiar, é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Nada impede, porém, que o juiz indefira o pedido se houver, nos autos, elementos que afastem a presunção relativa de veracidade dessa alegação que milita em favor da pessoa física.

Antes, contudo, **deve o juiz facultar ao requerente a demonstração de que preenche os requisitos para concessão da benesse**, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC:

“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”

No caso dos autos, às fls. 37, dos autos de origem, o d. Juízo *a quo* determinou:

Para amparar o pedido de GRATUIDADE, emende a parte autora a

petição inicial no prazo de quinze dias, sob pena de extinção, para: A) apresentar, como documento sigiloso, cópia de seus três últimos holerites; cópia integral de suas três últimas declarações de imposto de renda; extratos de conta corrente/poupança, inerentes a três meses antes do ajuizamento da presente, assim como de fatura de cartão de crédito referente ao mesmo período; informação de quantas pessoas com ele moram na mesma residência e qual a renda per capita.

A autora, então, limitou-se a juntar os mesmos documentos que já havia apresentado às fls. 23 a 32.

Às fls. 57 a 59, dos autos de origem o d. Juízo *a quo* negou a concessão do benefício sob o seguinte argumento:

“(…)
Indefiro o benefício da gratuidade da justiça, por não vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores. Observo que a declaração de pobreza gera apenas presunção relativa de que aparte não dispõe de recursos para arcar com as custas e despesas processuais, presunção essa que pode ser ilidida diante da presença de indícios da existência de capacidade financeira. Ademais, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal exige a comprovação a respeito da insuficiência de recursos. No presente caso, a parte não logrou demonstrar documentalmente a insuficiência de recursos, considerando que uma vez instada a demonstrar sua situação financeira, com juntada de extratos bancários e faturas de cartão de crédito, não o fez, limitando-se a trazer ao autos os documentos de fls. 47/53, 54/55 e 56, que são os mesmos de fls. 23/29 e 30/32, o que, isoladamente, em nada contribui para verificar sua atual situação econômica, que deverá arcar com as consequências legais de sua omissão.
(…)”

Ao interpor o presente recurso, a agravante não apresentou nenhum documento diferente além daqueles já apresentados na origem.

Ao contrário do que alega, os documentos apresentados não são suficientes para demonstrar a insuficiência de recursos da agravante.

À autora foi dada a oportunidade de juntar documentação para análise do pedido (fls. 61 a 63), mas se omitiu na juntada de todos os documentos pleiteados.

analisar a real situação financeira da autora.

Ademais, a autora constituiu advogado particular.

Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pelo agravante, o que não pode ser admitido.

Portanto, tendo em vista a não comprovação da hipossuficiência alegada, descabida concessão da justiça gratuita à agravante.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Para viabilizar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, afigura-se suficiente que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou federal controvertida, sendo prescindível a menção expressa aos dispositivos legais pretensamente violados.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/11, do Órgão Especial deste Tribunal, observado o teor do Comunicado nº 87/2024.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA